

Acórdão: 2.953/04/CE Rito: Ordinário  
Recurso de Revista: 40.050110124-24  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Mediador Distribuidora Ltda  
Proc. S. Passivo: Nelson Xisto Damasceno/outro(s)  
PTA/AI: 01.000140800-34  
Inscr. Estadual: 186.176282.00-83  
Origem: DF/Belo Horizonte

### **EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO E FINANCEIRO DIÁRIO.** Constatado, mediante levantamento quantitativo e financeiro diário, que a Autuada deu entrada, manteve em estoque, bem como deu saída a mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Tratando-se de levantamento quantitativo e financeiro diário levado a efeito em exercício aberto, mostra-se indispensável a contagem física do estoque de mercadorias como marco final da apuração; razão pela qual o percentual de obtenção da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei n.º 6.763/75, é de 40%, consoante exigiu o Fisco. Reformada a decisão *a quo*. Recurso de revista conhecido por unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entradas manutenção em estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo e financeiro diário (LQFD).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.033/03/1.<sup>a</sup>, por maioria de votos, excluiu parcialmente as exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 312/315, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no acórdão n.º 15.522/02/1<sup>a</sup> indicado como paradigma. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado (ou representante legal), contra-arrazoa o recurso interposto (fls.320/321), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 322/325, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

### **DECISÃO**

#### **DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constatamos assistir razão à Recorrente, vez que referido decisório, quando do exame de situação análoga, admitiu, sem qualquer restrição, a multa isolada aplicada com base no art. 55, II, da Lei n.º 6.763/75. Isto é, frente às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas através de LQFD, tendo a Fiscalização realizado levantamento físico da mercadoria no estabelecimento, o percentual exigido, relativamente à penalidade, foi de 40% e não de 20%, como propôs o v. acórdão combatido.

Diante disso, reputamos atendida a condição do inciso I do art. 138 da CLTA/MG, resultando no preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no *caput* do referido artigo. Via de conseqüência, configuram-se os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revista.

#### **DO MÉRITO**

No mérito, legítimo também é o pleito da Fazenda Pública.

Isso porque o benefício tratado no art. 55, II, *a*, da Lei 6.763/75 – redutor do percentual de obtenção da multa isolada -, sobrevive quando na feitura do trabalho se utiliza, unicamente, de documentos e da escrita fiscal e comercial do contribuinte, dos quais tem ele a posse, e que foram disponibilizados para exame do Fisco.

Nesse compasso, a evidência de evento estranho aos documentos e registros da Autuada, manifestado, no caso, através do levantamento físico das mercadorias existentes no estabelecimento, elaborado pela Fiscalização, acabou por não revelar a atenuante da conduta infracional naquele dispositivo engendrado, que se avistaria pelo registro e disponibilização de todo o documentário fiscal, embora demonstrando as irregularidades incorridas.

Veja-se que esse, inclusive, é o entendimento da SEF/MG, pronunciado por intermédio do seu órgão consultivo fiscal, como reconhece o decisório guerreado ao transcrever extrato do Acórdão n.º 14.380/00/3.<sup>a</sup>, cujo conteúdo rechaça a posição adotada na Consulta Fiscal Direta n.º 709/96 (fls. 309). Aludida Consulta afirma:

(...) nos casos de levantamento quantitativo aberto, os valores apurados não se originam simplesmente do confronto entre os documentos e os lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte, mas envolve a contagem física de mercadorias efetuada pelo fisco, que constitui parte

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indispensável ao levantamento e determinante do resultado apurado.

Portanto, nas duas situações apontadas, aplica-se a penalidade isolada de 40% (quarenta por cento) do valor da operação.

Resta claro, na situação presente, que a multa isolada aplicável resulta do percentual de 40% e não de 20%. Sendo assim, carece de reforma o julgado para que seja trazida a multa isolada ao valor originariamente exigido pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles, Antônio César Ribeiro e Windson Luiz da Silva, que lhe negavam provimento, nos termos do Acórdão recorrido. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além supramencionados e dos signatários, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 07/05/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

*mlr*